

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da crise econômico-financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão nos Serviços e Emprego – (CE – Crise – Serviços e Emprego)

Obriga a manutenção de empregos pelas empresas que contratem financiamento junto às instituições financeiras oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa que deseje contratar financiamento junto às instituições financeiras oficiais deverá assumir como contrapartida o compromisso de manter os empregos pelo prazo de, pelo menos, um ano.

Parágrafo único. O prazo de manutenção dos empregos corresponderá ao mesmo prazo do financiamento, caso esse seja inferior a um ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui várias instituições oficiais que concedem financiamentos às empresas para as mais diversas finalidades, sendo que nos períodos de crise econômica há uma tendência de aumento nas solicitações de crédito.

Em algumas situações observamos que as empresas que obtinham financiamento público adotavam, em seguida, políticas de restrição do mercado de trabalho, promovendo a demissão de empregados.

Não nos parece justo que empresas lancem mão de dinheiro público junto, por exemplo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil ou ao BNDES, e promovam demissões coletivas, contribuindo para uma piora no quadro econômico do País.

Até porque esses financiamentos têm por finalidade, entre outras, manter a economia em pleno funcionamento. Certamente, a demissão de um grande número de empregados não contribuirá para esse resultado.

Nesse sentido, a presente proposta visa estabelecer uma contrapartida por parte das empresas que se candidatem à obtenção de financiamento em instituições oficiais, de modo que se comprometam a manter empregos.

Essa exigência é, a nosso ver, legítima, haja vista a sua utilização anteriormente na Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, e na Resolução nº 588, de 11 de fevereiro de 2009, do Codefat.

No primeiro caso, a lei prevê que o aproveitamento pela pessoa jurídica incorporadora dos incentivos e benefícios concedidos à pessoa jurídica incorporada dependerá da manutenção dos níveis de produção e de emprego.

Já a Resolução autoriza o financiamento de capital de giro para empresas de comércio de veículos usados, mas exige, por parte da empresa, a celebração de compromisso em gerar ou manter os postos de trabalho durante a vigência do financiamento, sob pena de vencimento antecipado do contrato.

O projeto de lei em epígrafe, portanto, tem o mesmo objeto da lei e da resolução. Além do mais, atende o interesse público, uma vez que busca preservar o patrimônio público.

Por fim, devemos ressaltar que a proposta em tela é fruto da discussão travada no seio da Comissão Especial para apresentação de sugestões para conter a crise econômica e foi aprovada quando da apresentação do relatório final.

Por todos os motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado VICENTINHO DEPUTADO FABIO RAMALHO